

Acórdão: 17.424/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115372-64
Impugnante: Luzmar Transportes Ltda.
PTA/AI: 16.000120734-11
Inscr. Estadual: 445.683754.00-94
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA. Pedido de restituição da primeira parcela do IPVA recolhida para o exercício de 2005, envolvendo veículos automotores de propriedade da Contribuinte roubados no ano de 2001. Correto o indeferimento da devolução pleiteada, vez que a Impugnante não apresentou a certidão expedida pela autoridade policial competente, atestando que os veículos em questão se encontravam roubados na data de ocorrência do fato gerador do imposto referente ao aludido exercício, necessária para o reconhecimento da isenção de tal imposto, como estabelece o artigo 8º, inciso VI, do RIPVA/03. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.338,60, ao argumento de que recolheu indevidamente a primeira parcela do IPVA, referente ao exercício de 2005, para três veículos de sua propriedade, roubados no ano de 2001.

O Chefe da DF/Barbacena, em despacho de fl. 54, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 58 a 59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68 a 70.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 71 a 76, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Reside esta contenda na discordância da Impugnante ao "despacho" que lhe indeferiu o pedido de "restituição de IPVA", instaurando, por conseguinte, o correspondente contencioso administrativo fiscal, nos termos do artigo 94, inciso I, alínea "b", da CLTA/MG.

De um lado, a Defendente sustenta que faz jus à restituição desejada (1ª parcela do IPVA/2005, recolhida para três veículos roubados no ano de 2001), por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entender que aplica-se ao caso a isenção prevista no artigo 3º, inciso VIII, das Leis nºs. 12.735/97 e 14.937/03; de outro, o Fisco justifica a negativa do pedido no fato de não ter sido apresentada a certidão expedida pela autoridade policial competente, atestando o roubo dos veículos, nos termos do inciso VI do artigo 8º do RIPVA/03.

Inicialmente, cabe uma rápida digressão acerca da natureza de tal tributo, e sobre a definição de seu contribuinte e do exato momento de nascimento da obrigação tributária a ele correspondente.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) surgiu com a Emenda Constitucional nº 27, de 28/11/1985, que acrescentou o inciso III ao artigo 23 da Emenda nº 01/69, e tem como fato gerador a “propriedade de veículo automotor de qualquer espécie”, assim considerado como tudo aquilo que, transportando a sua própria energia de propulsão, pode ser conduzido na direção desejada. Apesar de substituir a antiga e polêmica “Taxa Rodoviária Única”, ele não pressupõe a necessidade de uso do veículo, mas, tão somente, a propriedade do mesmo (artigo 155, inciso III, CF/88).

Ainda que ausente lei complementar da União definindo o fato gerador do IPVA, tem-se que, à luz do disposto no Artigo 24, Inciso I e §§ 1º a 3º, da Carta Magna, o Estado-Membro ficou legitimado a exercer sua competência legislativa plena para instituir e cobrar tal imposto, como lhe coube privativamente pela discriminação constitucional das rendas tributárias. E assim o fez o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 9.119, de 27/12/1985, sucedida pela Lei nº 12.735, de 30/12/1997, em vigor no intervalo de 01/01/1998 a 31/12/2003, e pela Lei nº 14.937, de 23/12/2003, com efeitos a contar de 01/01/2004.

Definida, então, a hipótese de incidência desse imposto, mostra-se de fundamental importância, dentre outros, o aspecto temporal da referida norma tributária. Segundo os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho” (obra “Curso de Direito Tributário” - Editora Saraiva - Págs. 172 e 173):

“... desponta a natural necessidade de que a norma tributária revele o marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato, abrindo-se aos sujeitos da relação o exato conhecimento da existência de seus direitos e de suas obrigações ... o marco de tempo deve assinalar o surgimento de um direito subjetivo para o Estado (no sentido amplo) e de um dever jurídico para o sujeito passivo”.

Nota-se que a obrigação tributária se instala exatamente no momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador, relacionando juridicamente sujeitos ativo (o Estado) e passivo (o contribuinte; no caso do IPVA, o proprietário do veículo). Ou seja, o marco do nascimento de tal obrigação é o instante em que se dá a adequação do fato ocorrido no mundo real (ser proprietário de veículo automotor) à hipótese legal (hipótese de incidência).

No que se refere ao IPVA, o fato gerador, ainda que renovável anualmente, não ocorre a cada dia durante o ano, mas sim num momento preciso, determinado, que,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando-se de “veículo usado”, é o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, consoante previsão expressa no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.735/97 e da Lei nº 14.937/03, conforme o caso. As vicissitudes do veículo posteriores a tal marco são irrelevantes para a caracterização do dito fato gerador, sendo o imposto devido ainda que o veículo, por exemplo, sofra sinistro com perda total ou seja roubado.

Apesar disso, dentre as hipóteses de isenção desse imposto, estabeleceu o legislador mineiro aquela referente à propriedade de “veículo automotor roubado, furtado ou extorquido”, abrangendo o período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário (Artigo 3º, Inciso VIII, da Lei nº 12.735/97 e da Lei nº 14.937/03). Tal benefício, mesmo que sujeito a reconhecimento por parte da autoridade administrativa (Artigo 3º, § 2º, das ditas Leis, e Artigo 7º do RIPVA/03), aplica-se a qualquer possível fato gerador que venha a ocorrer após a concretização, no mundo real, da situação hipotética e legalmente prevista como obstáculo à tributação, como, no caso, o roubo do veículo.

Porém, esta exclusão tributária se opera somente para os fatos geradores acontecidos durante o período em que perdurar a ocorrência que lhe der causa, nunca posteriormente e nem anteriormente a ela. Ou seja, alcança, no caso, apenas os fatos geradores ocorridos durante o lapso em que o veículo encontrar-se roubado.

Ademais, como bem observado pelo Fisco, a dita desoneração não é automática, mas depende de reconhecimento por parte da autoridade fazendária, como previsto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 14.937/03 (e da Lei nº 12.735/97). E, como requisito para a fruição de tal benefício, foi estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de “certidão expedida pela autoridade policial competente” (inciso VI do artigo 8º do RIPVA/03; item 6 do § 2º do artigo 5º do RIPVA/98), atestando o “roubo” ou o “furto” dos veículos e o período em que os mesmos encontram-se em tal situação. Apesar das duas tentativas do Fisco (fls. 46/48 e 66/67), tal documento não foi apresentado, prejudicando o reconhecimento da isenção do IPVA/2005 para os veículos identificados pela Contribuinte como roubados (placas GXS-8223, GXS-8224 e GXS-8225), e, via de conseqüência, o direito à restituição dos correspondentes valores recolhidos para tal imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 28/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

FEFP/EJ